



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13870/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3805/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): GLÁUCIA MARIA DE SÁ PEREIRA

CARGO: Professor

MATRÍCULA: 0752070

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 1522, Retificada pela Portaria – A – Nº 1298, publicada no DOE de 11/06/2011.

IDADE: 52 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.749 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria formalizada pela Portaria – A – nº 1522 (fl 290, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº41/03 c/c o ART. 1º DA Lei nº 10.887/04 conforme Acórdão AC1 TC 0176/09 (Processo TC nº 04745/09).

Após a revisão, o ato concessório adotou a fundamentação do Art. 6º, incisos I a IV da EC Nº 41/03 c/c O § 5º do Art. 40 da CF/88.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) GLÁUCIA MARIA DE SÁ PEREIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 0752070, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, que passa a ter como fundamento **o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Em 19 de Agosto de 2014



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Em 19 de Agosto de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO